



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007724-06.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante GILBERTO SOUSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, e não conheceram o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53530

Apelação nº 1007724-06.2024

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Gilberto Sousa da Silva

Apelado: os mesmos

Ação declaratória - revisão de contrato bancário - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso da ré improvido - recurso do autor não conhecido em razão da deserção.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **GILBERTO SOUSA DA SILVA** contra **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** buscando a revisão de contratos de empréstimo firmados entre as partes, bem como a restituição de valores e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 201, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Em seu recurso, a ré sustenta a legitimidade das taxas de juros. Apelou o autor, postulando a majoração da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a cobrança de juros integra a remuneração do Banco, e as taxas mensais praticadas pela instituição financeira devem estar previstas expressamente no contrato, incidindo a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Todavia, conforme também restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.061.530, julgado de acordo com as regras dos recursos repetitivos, *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em*

concreto”.

Não olvida que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que ***“a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos”***, acrescentando que ***“essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes”*** (AgInt no AREsp 1456492-MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data do Julgamento 25/06/19).

No julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a jurisprudência ***“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha Relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”***.

No caso vertente, os contratos estabelecem taxas de juros de 18,5% ao mês e 669,02% ao ano, evidenciando a abusividade alegada pelo autor, por extrapolar, em muito as taxas médias de mercado, para contratos da mesma natureza, segundo dados obtidos no sítio do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/>).

Ressalte-se que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, é necessário que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza e igual período.

Nesse sentido: ***“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e***

entendimento há muito pacificado junto ao STJ. Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182. Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação nº 1024020-39.2017, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 28/05/18).

Na mesma linha: TJSP, Apelação nº 1004757-42.2016, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 31/08/17.

Assim sendo, viável se afigura a aplicação das taxas médias de mercado durante todo o período contratual, nos termos da Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça, ora aplicada por analogia: *“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”*.

Por outro lado, esta Relatoria, ao receber o recurso do autor (fls. 222/228), proferiu o despacho de fls. 242, determinando o recolhimento do preparo recursal, **em dobro**, o qual não foi atendido, na forma do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil.

Nesse trilha, legalmente exigido o preparo, e, não comprovada sua efetivação no ato da interposição do recurso, ou na oportunidade concedida, outra solução não resta que o decreto de deserção.

De outro prisma, observe-se, consoante referido na Nota 12 ao art. 518 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 40ª Edição, que, dentre os *“pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral”*, se encontra a hipótese do *“preparo”*, *“in casu”*, inexistente, do que se depreende a inadmissibilidade do recurso interposto pelo exequente.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, o recurso de fls. 222/228, não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais da ré, ficando os honorários advocatícios devidos pela ré ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, e **NÃO SE CONHECE** do do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator